



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001107/2003-83
Recurso nº 173.811 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.122 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2002 a 31/08/2002

DIREITO CREDITÓRIO NÃO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

O direito creditório não decorrente diretamente de ação judicial não está submetido ao requisito do art. 170-A do CTN, que o trânsito em julgado da ação, para pleito de compensação tributária.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a não aplicação do art. 170-A do CTN ao caso e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que analise as demais questões trazidas na peça inaugural.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação Manual protocolado em 01/04/2003, no montante de R\$ 195.096,13 (cento e noventa e cinco mil noventa e seis reais e treze centavos) decorrente de pagamento a maior ou indevido a título de PIS-REPIQUE do período de abril a agosto de 2002.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre os pagamentos considerados a maior ou indevidos, informou a Recorrente às fls. 19 que possuía liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.021278-8 que “*determina suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes das Leis nº 9.701/98 e 9.718/98 e autoriza o recolhimento com base na sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70 (PIS DEDUÇÃO E PIS REPIQUE)*”.

Não homologado o Pedido de Compensação, foi apresentada Manifestação de Inconformidade a qual foi indeferida por violação ao artigo 170-A do CTN, que veda a utilização de crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/08/2002

Ementa: É possível a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida

Inconformada, interpôs à Recorrente Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão, sob o fundamento de que: (i) o artigo 170-A do CTN não se aplica ao presente caso, vez que o crédito não decorre da ação judicial; (ii) que o PIS-Repique constitui definitivamente somente no término do ano-calendário; (iii) não ocorrência de dedução em duplicidade do IRPJ dos tributos com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica, é necessário fazer uma distinção entre o direito discutido no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.021278-8, e o regime jurídico do recolhimento do PIS-REPIQUE, para verificar se há ou não os óbices do artigo 170-A do CTN.

O objeto do Mandado de Segurança é afastar a incidência do PIS sobre o faturamento, na forma da Lei nº 9.718/98, mantendo o regime de apuração do PIS na forma DEDUÇÃO e REPIQUE, conforme Lei Complementar nº 7/70.

Pela sentença juntada às fls. 47/55, a segurança pleiteada na ação mandamental foi concedida nos seguintes:

“determinar que a contribuição social devida pelo impetrante, a título de PIS, a partir do período-base de 2000, obedeça à sistemática implantada, quanto ao cálculo da base de cálculo da contribuição em testilha, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não sendo aplicável a incidência da contribuição tendo como base de cálculo o que restou disciplinando pela Lei n. 9.718/98, que tem a sua inconstitucionalidade incidentalmente reconhecida, mas sim a Lei Complementar n. 7/70, até o advento de eventual legislação que se amolde aos termos da Emenda Constitucional, restando assegurado à autoridade impetrada eventual lançamento, se houver modificação da legislação ordinária em obediência à Emenda Constitucional n. 20/98, cassando a liminar anteriormente concedida.”

Assim, o recolhimento do PIS-Repique e PIS-Dedução somente passou a ser possível com a decisão liminar, e posteriormente a sentença que autorizou o recolhimento do PIS com a base de cálculo apurada nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Antes da ordem judicial, a Recorrente estava obrigada ao recolhimento com base nas Leis 9.701/98 e 9.718/98.

Como não há procedimento fixado para recolhimento do PIS-Repique, a Recorrente procedeu ao cálculo com base nos recolhimentos de IRPJ, atualmente submetido aos recolhimentos de Estimativa a cada mês do ano-calendário. Assim os recolhimentos do PIS também foram feitos mensalmente tendo como base de cálculo o IRPJ-Estimativa.

Ocorre que o IRPJ-Estimativa recolhido mensalmente, ao final do ano-calendário, é consolidado na Declaração de Ajuste, quando o contribuinte apura definitivamente o IRPJ devido. Sendo que, a partir da Declaração de Ajuste, a Recorrente verificou que o IRPJ antecipado no regime estimativa foi maior que o IRPJ devido e o PIS, que teve por base de cálculo o IRPJ-Estimativa, também teria sido recolhido a maior.

Inobstante, o objeto do Mandado de Segurança está indiretamente vinculado ao Pedido de Compensação, tendo em vista que a ação judicial visa obter o direito à apuração do PIS sob determinada forma (PIS-Repique) e o crédito pleiteado decorreu da forma pela qual foram realizados os pagamentos.

Reconheça-se que na ação mandamental o pedido imediato (autorização para recolhimento do PIS repique e dedução) não seja o direito ao crédito, mas o pedido mediato está relacionado indiretamente ao sistema de recolhimento do PIS-Repique e PIS-Dedução, mas, exatamente por isso, que não satisfaz os requisitos do art. 170 do CTN.

Portanto, enquanto a medida judicial refere-se ao direito de não recolher o PIS sobre o faturamento, o presente pedido refere-se ao pretendido crédito oriundo do regime jurídico adotado para recolhimento do PIS na forma Dedução e Repique.

Impende notar que os DARFs de recolhimento do crédito de PIS que se pretende compensação contemplam o código de recolhimento 8205 (PIS REPIQUE) e não 8109 (PIS FATURAMENTO), de modo que a origem do crédito não é o Mandado de Segurança, em si, mas do regime jurídico adotado para o recolhimento do PIS-Repique.

De outro lado, é de reconhecer-se que a ordem judicial que autorizou a Recorrente apurar o PIS sob a sistemática Repique e Dedução não disciplinou a forma de recolhimento, sendo que toda a apuração da contribuição foi realizada a partir de uma interpretação feita pela Recorrente, que precisa ser submetida à análise para verificar se há o crédito pleiteado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar os óbices do art. 170-A do CTN, e determinar o retorno dos autos ao órgão de julgamento *a quo* para que aprecie as demais razões de mérito do recurso, bem assim o direito creditório e o direito à compensação.

Luiz Roberto Domingo